

A. I. Nº - 294888.0013/06-3
AUTUADO - ORBITA CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 19.11.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0339-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/2006, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 4.332,21, e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadorias tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito.

O autuado, por meio de representante legal, ingressa com defesa às fls. 62 e 63, apresentando as seguintes alegações:

Preliminarmente, assevera que, em razão da natureza do ramo em que atua, quase a totalidade de suas vendas é feita por cartão de crédito.

No mérito, declara não reconhecer o débito exigido, informando que em maio de 2006 a empresa substituiu a máquina de ECF de nº 4708000981619 pela de nº 4708010398634, tendo feito uso, em função da referida troca, dos talões de notas fiscais série D-1, que não permite a identificação da forma de pagamento na nota fiscal. Além disso, alega ter entregue ao autuante declaração dos valores de venda com cartão de crédito, não tendo sido aceita pelo mesmo.

Em face dos argumentos supra articulados, pugna pela declaração de nulidade do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 76 e 77, nos seguintes termos:

Inicialmente, afirma que a ação fiscal se baseou no confronto entre os valores de vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito, constantes das reduções Z, com os valores informados pelas administradoras dos cartões.

Justifica o lançamento do crédito tributário pela falta de emissão de documento fiscal nas vendas realizadas através de cartões, devidamente comprovadas no levantamento, disposto às fls. 9 e 10, 12 a 60 do presente PAF.

Quanto à afirmação do autuado de que suas vendas são quase todas realizadas mediante cartão de crédito, argumenta que, no período fiscalizado, não foi feita emissão de cupom fiscal que acobertassem as operações.

Por derradeiro, alega que não há justificativa para que a empresa tenha necessitado de dois meses para a efetuação da troca de ECF's, destacando que não consta dos sistemas do Fisco, pedido de intervenção em ECF com referência ao período fiscalizado.

Ante o exposto, opina pela manutenção dos termos da autuação.

A 4ª JJF deliberou, sob a justificativa de ter verificado que o autuado não recebeu o Relatório TEF Diário, que a inspetoria de origem solicitasse ao autuante que anexasse o Relatório TEF Diário, fornecendo cópia à empresa, reabrindo-se o prazo de defesa de 30 dias.

O autuado se manifesta às fls. 101 a 103, com base nas razões abaixo:

Informa ter utilizado notas fiscais série D-1, durante o período em que a máquina geradora de ECF ficou em manutenção, de 1º de maio até 07 de julho de 2006, para evitar transtornos para a fiscalização.

Ressaltando que a ação fiscal questiona vendas com cartão de crédito, sem que conste a emissão das ECF's, apresenta a relação das referidas notas fiscais série D-1 acompanhadas dos respectivos comprovantes de cartão de crédito, chegando aos valores totais de R\$ 6.348,50 e R\$ 5.426,00, para maio e junho de 2006, respectivamente.

Em decorrência dos dados e documentos que apresenta, defende uma redução do débito em R\$ 1.989,77.

O autuante presta nova informação fiscal, fls. 133 e 134, nos seguintes termos:

Em atenção à manifestação de fls. 101 a 103, reitera que não consta dos arquivos e sistemas do Fisco pedido de intervenção em ECF, para troca ou manutenção do equipamento, no período fiscalizado, ressaltando que o ECF de nº 470801398634 não está autorizado para uso da empresa.

Outrossim, afirma que o período de intervenção nos equipamentos foi de um dia, conforme fls. 17 e 21 do presente PAF, o que derruba os argumentos da empresa com relação à manutenção do ECF por mais de dois meses.

Por fim, declara que os levantamentos apresentados, pelo autuado, não serão considerados por terem se baseado em comprovantes ilegíveis e sem vinculação com o documento fiscal correspondente.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, além de o contribuinte ter recebido o Relatório TEF Diário das suas operações com cartões de crédito e de débito, fls. 82 a 91, com consequente reabertura do prazo de defesa.

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte em sua peça defensiva apenas negou o cometimento da infração, sob a alegação de que trocou o equipamento de emissão de cupom fiscal (ECF), passando a utilizar o de nº de

fabricação 4708010398634, ao invés do de nº 4708000981619, e que em função dessa troca utilizou nos meses de maio e junho os talões de série D1, que não permite a identificação da forma de pagamento. Procede à juntada de uma declaração, fl. 73, na qual declara que efetuou vendas através de cartão de crédito, no mês de maio de 2006, no valor de R\$ 6.832,00; no mês de junho de R\$ 7.115,00 e no mês de julho de R\$ 13.845,00.

Verifico que apesar destas alegações, não foram trazidos ao processo qualquer documento que comprove estas assertivas. Outrossim, o autuante, na primeira informação fiscal esclarece que não consta nos arquivos da SEFAZ, nem nos sistemas de fiscalização, qualquer pedido de intervenção em ECF, naquele período.

Aproveitando o prazo de reabertura de defesa que lhe fora concedido, constato que o contribuinte anexou dois Atestados de Intervenção emitidos pela empresa Lucktech Comércio e Serviços, fls. 117 e 121, que passo a analisar.

O primeiro Atestado nº 700, fl. 117, foi motivado pela alteração de clichê no equipamento nº 470810398634, que pertence à inscrição estadual nº 52.955.121, não sendo pertinente com a autuação em comento.

Quanto ao segundo Atestado nº 702, fl. 121, o inicio da intervenção ocorreu em 12/05/06 e finalizou-se na mesma data, sendo motivado por alteração de CNPJ ou IE.

Portanto, ambos os atestados apresentados não justificam a emissão de supostas notas fiscais série D1, pelo período mencionado de maio a julho de 2006, que, inclusive, não foram trazidas ao processo.

Ademais, conforme informa o autuante, a única autorização para uso de ECF é para o de número de fabricação nº 4708000981619, desde 03/05/2001, e as intervenções registradas naquele equipamento foram realizadas em 07/01/2004, para troca de software, e em 12/05/2006, para alteração de CNPJ ou IE.

Verifico também que o autuado anexou comprovantes de vendas através de cartão de crédito, mas não anexou as notas fiscais série D1, que supostamente teria emitido para amparar aquelas operações de saídas.

De fato, o contribuinte apresentou um demonstrativo relacionando as notas fiscais, fls. 101 e 102, consolidado em duas tabelas, fl. 103, na qual foram relacionados:

- valor de R\$ 70,00 em 02/05/2006, referente a venda por ECF, contudo verifico que este valor já tinha sido considerado na planilha de fl. 09, pelo autuante.
- Notas fiscais relacionadas nºs 1151 a 1235, com valores correspondentes aos constantes de operações individuais do Relatório TEF, embora o autuado tenha juntado com a defesa, cópia do livro de Saídas, fls. 64 a 72, onde consta o lançamento daquelas notas fiscais, não juntou cópias para comprovar sua regularidade.

Ademais, em consulta no banco de dados desta SEFAZ, constatei que nos meses de maio e junho de 2006, o valor de suas vendas encontra-se zerado, não ficando provado que foram oferecidas à tributação.

Portanto, apesar de seus argumentos, o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer prova de suas assertivas.

Assim, por não ter trazido aos autos a comprovação da emissão de notas fiscais, ou de cupons fiscais correspondentes às vendas através de cartões de crédito/débito, entendo que a infração restou caracterizada, pois embasada em roteiro próprio de auditoria e fundamentada na presunção legal de omissão de saídas, conforme acima já descrito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 294888.0013/06-3, lavrado contra **ORBITA CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.332,21**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR